



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRNE
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS
Relator: GABRIEL RÜBINGER-BETTI

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno deste Conselho de Recursos da Previdência Social, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face do Acórdão nº 1842/2017, da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento.

A decisão atacada negou provimento ao recurso especial do INSS, mantendo, por sua vez, acórdão da Junta de Recursos que autorizou a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa idosa, reconhecendo a situação de vulnerabilidade social com base em laudo assistencial.

Na reclamação ao Conselho Pleno, interposta com fulcro no art. 84, I, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), o INSS alega infringência ao disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no Parecer Conjur/MPS nº 616/10, por entender que a renda familiar *per capita* é superior a ¼ de salário-mínimo.

Sem contrarrazões por parte da interessada.

A Vice-Presidência, após análise do processo, entendeu que o incidente proposto atende aos pressupostos mínimos de admissibilidade. Assim, os autos foram distribuídos para análise deste Relator no Conselho Pleno.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA

RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A PARECER MINISTERIAL OU A ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 84 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 2. O critério de renda previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93 não é o único critério para aferir a miserabilidade do grupo familiar e a condição de miserabilidade, podendo o julgador se valer de outros elementos, como autoriza o § 11 do citado artigo. Precedentes do Conselho Pleno.**
- 3. Reclamação não conhecida.**

VOTO

Trata-se de reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face do Acórdão nº 1872/2017, da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, por alegada infringência ao Parecer Conjur/MPS nº 616/10.

De acordo com o art. 84, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), a reclamação deve ser proposta no prazo de trinta dias a contar da data de ciência da decisão infringente, *i.e.*, do acórdão atacado. A reclamante apresentou o incidente de forma tempestiva, pois tomou ciência da decisão atacada em 20/04/2017 e apresentou a reclamação em 26/04/2017.

Na reclamação destinada a este Conselho Pleno, o Instituto Nacional do Seguro Social aponta infringência ao disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no Parecer Conjur/MPS nº 616/10, sustentando que a renda familiar *per capita* seria superior a ¼ de salário-mínimo.

Adentrando o mérito da controvérsia, observa-se que a decisão da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento entendeu ser devida a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa pelo fundamento de que o laudo assistencial e o cenário probatório comprovam a situação de miserabilidade social.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

Assim, manteve-se a decisão da Junta de Recursos, que havia reconhecido o direito ao benefício por outro argumento, concluindo que a aposentadoria recebida pelo esposo da interessada não deveria compor o cálculo da renda *per capita* do grupo familiar.

Constata-se, do breve relato acima, que as decisões lançaram mão de outros elementos para reconhecer a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

Não é cabível, neste órgão especial, reanálise da matéria fático-probatória, de modo que o ponto central da discussão reside em saber se outros elementos podem ser utilizados na avaliação dos requisitos de miserabilidade de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Conselho Pleno está consolidada no sentido de que o patamar de renda *per capita* do grupo familiar previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não consiste no único critério para definição de miserabilidade ou vulnerabilidade, uma vez que outros elementos podem atestar essa situação, como autoriza o § 11 do mesmo dispositivo legal.

Veja-se, a esse respeito, a ementa das Resoluções nº 34 e 35 de 2020:

Resolução nº 34/2020. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. FUNDAMENTADA NO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). Análise de competência deste Conselho Pleno. Alegação de que não é devido o amparo social pelo fato de a renda per capita de o grupo familiar ser superior 1/4 do salário mínimo. Não configurada infringência ao Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010. Reconhecimento de direito ao benefício com renda familiar per capita superior a / do salário-mínimo. Utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Parecer Social. Possibilidade. Precedentes do Conselho Pleno. Fundamentação: arts. 3º, 64, 69 do Regimento Interno do CRPS; Resoluções nºs 01 e 19/2019 do Conselho Pleno do CRPS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

Resolução nº 35/2020. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. FUNDAMENTADO NO RT. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). Análise de competência deste Conselho Pleno. O INSS alegou que não é devido o amparo social pelo fato de a renda per capita de o grupo familiar ser superior a 1/4 do salário-mínimo. Reconhecimento de direito ao benefício com renda familiar per capita superior a 1/4 do salário-mínimo. Utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Parecer Social. Possibilidade. Precedentes do Conselho Pleno. Fundamentação: arts. 3º, 63, 69 do Regimento Interno do CRPS; Resoluções nºs 01 e 19/2019 do Conselho Pleno do CRPS. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e negado provimento.

Desse modo, a decisão da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento está em consonância com o entendimento deste Conselho Pleno, o que evidencia a improcedência do pedido de reclamação.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO**.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.


GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 09/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.


GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS